



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944477 - PR (2021/0184189-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. CRÉDITOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os **EREsp 1.879.111/RS** (Rel. Min. Gurgel de Faria) e **EREsp 1.901.475/RS** (Rel. Min. Herman Benjamin), consolidou a orientação pela legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL antes da vigência da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

2. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.896.801/SC**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022; **REsp n. 1.908.534/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; e **AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.668.885/PR**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 16/8/2022.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944477 - PR (2021/0184189-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. CRÉDITOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os **EResp 1.879.111/RS** (Rel. Min. Gurgel de Faria) e **EResp 1.901.475/RS** (Rel. Min. Herman Benjamin), consolidou a orientação pela legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL antes da vigência da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

2. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.896.801/SC**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022; **REsp n. 1.908.534/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; e **AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.668.885/PR**, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 16/8/2022.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Aker Solutions do Brasil Ltda.** desafiando decisão de fls. 1.434/1.436, que, em juízo de retratação, negou provimento ao seu recurso especial, ao fundamento de ser legal a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores apurados no âmbito do REINTEGRA, antes da vigência da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, *in verbis* (fl. 1.443):

- 1 A jurisprudência deste E. STJ sobre a matéria ainda não está consolidada;
- 2 O entendimento fixado nos EREsp 1.879.111/RS e EREsp 1.901.475/RS não possui caráter vinculante;
- 3 O placar do julgamento do EREsp nº 1.649.366/SC não foi unânime e, dentre os votos vencidos, destaca-se o voto da Min. Regina Helena Costa, com fundamentos relevantíssimos, os quais não foram objeto de enfrentamento pelo voto do Min. Relator;
- 4 Até o final 2021, esta 1ª Turma vinha decidindo que o REINTEGRA não deveria ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (vide AgInt no REsp n. 1.506.413/SC e AgInt no REsp n. 1.571.005/SC).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.449).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Melhor compulsando os autos, ante as razões expendidas no agravo interno e considerando o recente entendimento exarado pela Primeira Seção, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Aker Solutions do Brasil Ltda.**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.210):*

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores referentes aos Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 1.247/1.249).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º e 1.022, do CPC; 43 do CTN; 2º da Lei n. 7.689/88; e 57 da Lei n. 8.981/95. Sustenta, em resumo: (I) omissão do Tribunal de origem sobre questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apesar dos embargos declaratórios opostos; e (II) a não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores reintegrados.

Contrarrazões às fls. 1.348/1.356.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Adiante, a Primeira Seção do STJ, ao julgar os **EREsp 1.879.111/RS** (Rel. Min. Gurgel de Faria) e s **EREsp 1.901.475/RS** (Rel. Min. Herman Benjamin),*

consolidou a orientação pela legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL antes da vigência da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

Veja-se a ementa de um dos mencionados acórdãos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DO REINTEGRA. INCIDÊNCIA.

1. O crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira à entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí por que se trata de espécie de subvenção econômica que, nessa qualidade, deve observância ao regramento normativo em vigor no momento de aquisição.

2. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, o legislador estabeleceu que "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).

3. A MP n. 651/2014, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, prescreveu: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (§ 5º do art. 22).

4. Salvo expressa disposição legal em contrário, o crédito do REINTEGRA, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 1.879.111/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/04/2022)

Na espécie, o acórdão recorrido consignou ser "legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra" (fl. 1.213).

Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

***ANTE O EXPOSTO**, (I) torno sem efeito a decisão de fls. 1.408/1.410; e (II) nego provimento ao recurso especial da parte contribuinte.*

Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão objurgada, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento pela legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL antes da vigência da MP n. 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

Ademais, não prospera a alegação de que a jurisprudência do STJ não estaria consolidada, considerando-se que ambas as Turmas de Direito Público adotam hodiernamente essa orientação, que foi, inclusive, recentemente confirmada pela Primeira Seção, consoante ilustram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO A PARTIR DA MP 651/2014.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, analisando os EREsp 1.879.111/RS (Rel.

Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/4/2022), firmou compreensão no sentido de que os créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA apenas deixaram de compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL a partir da MP 651/2014.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.896.801/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO, NÃO OBSTANTE ILÍQUIDO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO REINTEGRA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE, NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 651/2014, CONVERTIDA NA LEI 13.043/2014. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do "direito de (...) (i) (i.a) incluir na base de cálculo do REINTEGRA a variação cambial positiva; e (i.b) excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL (apuração do lucro real) os valores ressarcidos mediante créditos fiscais gerados pelo REINTEGRA com base na MP 540/2011 e na Lei 12.546; (ii) efetuar a compensação (...) com quaisquer tributos federais (à exceção das contribuições previdenciárias), dos créditos intentados, nos últimos 5 anos e que vier a ser recolhido indevidamente no curso desta ação". O Juízo singular, no tocante ao pedido de inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA, acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reputando indeterminado o pleito da parte impetrante. Quanto ao mais, denegou a segurança. Negando provimento à Apelação da impetrante, o Tribunal a quo manteve a sentença.

III. Da leitura da inicial, depreende-se que a parte impetrante pretende ver incluídos, na base de cálculo do crédito do REINTEGRA, os valores decorrentes de variação cambial positiva nas operações de exportação. Trata-se de pedido certo e determinado, não obstante seja ilíquido. Com efeito, ao contrário do que afirma o Colegiado de origem, a simples ausência de definição dos marcos temporais dentro dos quais se verificaria a variação cambial positiva não torna incerto ou indeterminado o pedido. A uma, porque, caso reconhecido o direito do contribuinte, é natural que os critérios para inclusão da variação cambial positiva na base de cálculo do REINTEGRA guardem paralelismo com os critérios utilizados pela legislação para tributar tais valores (art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001).

A duas, porque a Fazenda Nacional, querendo, pode veicular tal discussão na fase de conhecimento. E a três, porque, realizada a compensação administrativa, poderá a Administração tributária glosar os valores que reputar excessivos.

IV. Quanto ao mais, porém, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos do REINTEGRA integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1.649.366/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2020; REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.819.916/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020; AgInt no REsp 1.674.825/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017.

V. Registre-se, ademais, "a inaplicabilidade, aos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA, do precedente desta Corte tomado no EREsp nº 1.517.492/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, no sentido da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É que naquele caso entendeu-se que a

incidência de IRPJ sobre os créditos presumidos de ICMS representariam violação do princípio Federativo por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros, o que não ocorre no presente caso, eis que todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

VI. Recurso Especial parcialmente provido, tão somente para, afastando a preliminar de inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido relativo à inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA.

(REsp n. 1.908.534/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS GERADOS. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ARESTO EMBARGADO: REINTEGRA. ACÓRDÃO PARADIGMA: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DE INCLUSÃO DO REINTEGRA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso ora em exame, verifica-se a ausência de similitude entre os acórdãos confrontados: no aresto embargado, decidiu-se que era cabível a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, por tratar-se de redução de custos e, conseqüentemente, elevação do lucro da empresa; já no acórdão paradigma, concluiu-se pela impossibilidade de inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Tratando-se de benefícios fiscais distintos, não há como se entender pela similitude jurídica entre os acórdãos confrontados. O fato de, eventualmente, determinados julgamentos deste Tribunal externarem que os benefícios fiscais, porque implicam em majoração do lucro, devem integrar a base de cálculo do imposto de renda não altera essa conclusão. Precedentes da Primeira Seção: AgInt nos EREsp 1.516.754/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 21.9.2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.541.110/RS. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.10.2017.

3. Ademais, na sessão de julgamento do EREsp 1.879.111/RS realizada em 22 de março de 2022, a Primeira Seção do STJ adotou a tese defendida pelo ente fazendário, e confirmada pela Segunda Turma nos presentes autos, para consolidar orientação segundo a qual, somente com o advento da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA foram excluídos expressamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sendo assim, até a edição da referida medida provisória, é legítima a incidência do IRPJ e da CSSL sobre o REINTEGRA, visto que o valor reintegrado compõe o lucro operacional da empresa.

4. Logo, inexistindo atualmente a divergência jurisprudencial apontada, porquanto já houve consolidação de posição firme do STJ, em harmonia com o acórdão embargado, incide na espécie a Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência quando a Jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.668.885/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, DJe de 16/8/2022.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITOS DO REINTEGRA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL ATÉ A MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA DE BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO DO LUCRO DA EMPRESA. PRECEDENTES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. CONTEÚDO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES. NÃO

APLICAÇÃO DOS ERESP 1.517.492/PR AO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A discussão consiste em saber se os valores do REINTEGRA são passíveis ou não de incidência do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.

2. O fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN. A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda. Em outras palavras, havendo acréscimo patrimonial de qualquer espécie e estando disponível para o sujeito passivo, dá-se a incidência tributária.

3. A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, apurado a partir do lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, ou seja, o lucro líquido decorrente das adições, exclusões e compensações determinadas por lei sobre a receita bruta - art. 2º da Lei nº 7.689/88.

4. A Lei nº 12.546/2011 estabelece o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cujo objetivo é desonerar o exportador de bens manufaturados dos custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção, podendo-se compensar os respectivos créditos com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcidos em dinheiro, conforme seus arts. 1º e 2º. Portanto, os créditos oriundos do Reintegra possuem natureza de benefício fiscal, tendo em vista que objetiva reduzir o ônus tributário imposto ao exportador de produtos de bens manufaturados, de forma a desonerar as exportações e possibilitar maior competitividade no mercado externo (EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2014 e AgInt no REsp. 1.660.801/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.10.2017).

5. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. "Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012 e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

6. Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica.

7. Foi somente a partir da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que os valores ressarcidos foram excluídos da norma de incidência, haja vista que se estabeleceu expressamente que o crédito da devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção dos bens exportados não será computado nas bases de cálculo do PIS/PASEP, da COFINS, CSLL e do IRPJ, conforme disposição do art. 22, § 6º, da Lei nº 13.043/2014. (REsp. 1.598.604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017 e REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015).

8. Assim, quanto à alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN).

Incogitável aplicação retroativa. REsp 816.496/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/6/2012, AgRg no REsp 1.469.724/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014 e AgRg no Ag 1.333.229/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011.

9. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não

há, no caso do REINTEGRA, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019 e REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019 e AgInt no REsp 1.920.195/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2021.

10. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL antes da vigência da MP n. 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

(EREsp n. 1.901.475/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 24/6/2022.)

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao aplicar o entendimento pacificado desta Egrégia Corte, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.944.477 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0184189-9

Número de Origem:
50600203920184047000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

HENRIQUE GAEDE - PR016036

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787

HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022